



Gabinete do Vereador Dr. Adriano Santos

PROJETO DE LEI Nº _____/2024

*Institui o “PROGRAMA FILA ZERO” no atendimento de pacientes diagnosticados com câncer em unidade de saúde pública municipal ou conveniada ao Sistema Único de Saúde no Município de São Paulo e altera a **Lei nº 14.413, de 31 de maio de 2007.***

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º Esta Lei Institui o “PROGRAMA FILA ZERO” no atendimento de pacientes diagnosticados com CÂNCER – NEOPLASIA MALÍGNA - em unidade de saúde pública municipal ou conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS, no Município de São Paulo.

Art. 2º O “PROGRAMA FILA ZERO” consiste no atendimento imediato e urgente dos pacientes diagnosticados com neoplasia maligna, com preferência em todas as fases do acolhimento, com dispensa das formalidades desnecessárias.

Art. 3º A **Lei nº 14.413, de 31 de maio de 2007**, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A O atendimento de pessoas diagnosticadas com câncer - neoplasia maligna - em unidade de saúde pública municipal, terá prioridade absoluta nas consultas e exames, e no agendamento de sessões de terapia ou cirurgias. (NR) ”

I - O Executivo Municipal por meio da Secretaria de Saúde deverá contratar tratamento imediato em instituições de saúde privada, de pacientes oncológicos na fila de espera e, de novos pacientes que excedam o número de vagas em unidades de Saúde Pública Municipal.



Gabinete do Vereador Dr. Adriano Santos

II - Serão criadas unidades de saúde ou a compra de leitos na rede privada aos pacientes oncológicos em tratamento paliativo, com o devido suporte assistencial e psicológico aos pacientes e seus familiares.

“Art.3º

I - Realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação entre os usuários dos serviços de saúde, ressalvado somente o atendimento dos pacientes diagnosticados com câncer - neoplasia maligna; (NR) ”

.....
“Art. 4º

I - A igualdade de acesso, em idênticas condições, a todo e qualquer procedimento, médico ou não, que se faça necessário e seja oferecido pela instituição, ressalvado somente o atendimento dos pacientes diagnosticados com câncer - neoplasia maligna; (NR) ”

.....

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

DR. ADRIANO SANTOS

Vereador



Gabinete do Vereador Dr. Adriano Santos

JUSTIFICATIVA

Este projeto visa instituir o PROGRAMA FILA ZERO no atendimento de pacientes diagnosticados com câncer - neoplasia maligna - em unidade de saúde pública municipal ou conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS, no Município de São Paulo.

A **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988** garantiu a saúde como um direito universal nos artigos 196 e 197:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

A **LEI Nº 14.413, DE 31 DE MAIO DE 2007**, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município trouxe um grande avanço na defesa dos direitos dos cidadãos paulistanos.

Entretanto, a questão da urgência do tratamento dos acometidos pelo câncer permanece. Desde 2018 o Ministério Público do Estado mantém um inquérito civil aberto para estudar o problema (PJDH nº 460/2018)¹.

Ademais o **ART. 2º, DA LEI FEDERAL Nº 12.732/2012** (Lei dos Sessenta Dias) determina que²:

O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo



Gabinete do Vereador Dr. Adriano Santos

patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único;

Ainda, estabelece em seu §3º, que:

Nos casos em que a principal hipótese diagnóstica seja a de neoplasia maligna, os exames necessários à elucidação devem ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante solicitação fundamentada do médico responsável. (Incluído pela Lei nº 13.896, de 2019). (Vigência)

Dessa forma, é urgente alterar a lei em vigor para contribuir para a solução do grave problema.

É nesse sentido a proposta.

Ante a relevância da matéria, espero a colaboração do Egrégio Plenário para que este projeto venha a ser aprovado.

¹ https://drive.google.com/file/d/1WlwTdPIFKH8_BobCHSm1sfk7BCL_XQNk/view?usp=sharing

² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12732.htm